

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP009606/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/09/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050904/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 47204.000052/2017-18
DATA DO PROTOCOLO: 04/09/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO LENCOIS - EPP, CNPJ n. 59.234.476/0001-30, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
 OUTRAS DISPOSIÇÕES**

CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO SALARIAL:

A partir de **01/05/2017**, todos os trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo terão seus salários reajustados, no percentual de **5,5%** (cinco inteiros vírgula cinco centésimos por cento) calculados sobre os salários fixo percebido no mês de maio de 2016. O referido percentual corresponde ao aos índices inflacionários apurados no período anterior a 1º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017.

Parágrafo Único - As diferenças salariais retroativas decorrentes do "caput" desta cláusula serão pagas na folha de pagamento referente ao mês de Junho/2017, de forma destacada sob a rubrica "**DIFERENÇA SALARIAL RETROATIVA DO ACT-2017/2018**" ou expressão equivalente.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO:

Fica garantido o SALÁRIO NORMATIVO para a categoria

Função	Salário
Motorista de Carreta.....	R\$ 1.971,00
Motorista.....	R\$ 1.782,00

Operador de Máquina/Pá carregadeira.....	R\$ 1.700,00
Ajudante de Motorista.....	R\$ 1.168,00
Mecânico.....	R\$ 2.004,00
Serviços Gerais.....	R\$ 1.029,00
Auxiliar de Escritório.....	R\$ 1.206,00

PARÁGRAFO 1º: Os salários mínimos profissionais instituídos no **“caput”** desta cláusula serão devidos exclusivamente para os empregados das categorias nas funções acima relacionados que preenchem os requisitos por esta entidade representante desses profissionais.

PARÁGRAFO 2º: Eventuais diferenças salariais oriundas do presente Acordo Coletivo de Trabalho poderão ser pagas, sem qualquer tipo de multa ou acréscimo, por ocasião do pagamento dos salários do mês de **julho /2017**, ou seja, até o 5º dia útil de **agosto/2016**.

PARÁGRAFO 3º: Considera-se “Bi trem /Rodo trem”, o veículo com 07 (sete) ou mais eixos.

PARÁGRAFO 4º: na empresa em que se dê a utilização do equipamento denominado “BI-TREM/RODOTREM”, os motoristas de “carreta” que o operarem terá direito a uma gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o piso do motorista de carreta, paga proporcionalmente ao período da utilização do referido equipamento bi-trem durante o mês, sendo certo que a mesma não se incorpora ao salário contratual e tampouco, se agrega ao piso salarial do motorista de carreta.

PARÁGRAFO 5º: cria-se o piso de motorista Bi-truck, veículo monobloco com 04 (quatro) eixos.

PARÁGRAFO 6º: nenhum trabalhador poderá receber salário inferior ao piso normativo para função/atividade a ser exercida e acima especificada. Admitindo-se a proporcionalidade na contratação para exercer jornada de 06 horas diárias, horista (divisor 220) e diarista (divisor 30).

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte; se o quinto dia útil ocorrer no sábado o pagamento deverá ser efetuado na sexta-feira antecedente.

PARÁGRAFO 1º – Até 15 (quinze) dias após o vencimento do salário mensal poderá ser fornecido um vale de adiantamento, todavia o percentual ficará a critério da empresa, cuja compensação se dará na forma da lei. O funcionário poderá deixar de receber este adiantamento, caso lhe convenha, todavia deverá solicitar por escrito à empresa a suspensão do mesmo.

PARÁGRAFO 2º – A Empresa fornecerá aos seus Empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da Empresa, e a função do Empregado, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, comissão, diárias, e pernoites, PTS, abonos, parcela de FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzenal, quantidade e valor das horas extras).

PARÁGRAFO 3º – Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

CLÁUSULA SEXTA - INTERVALO PARA O PAGAMENTO

Sempre que os salários forem pagos através de cheques, será assegurado ao trabalhador, um intervalo remunerado, a critério da empresa, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado a descanso e refeição.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSÃO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressaltadas as vantagens pessoais e o disposto no artigo 461 da CLT., o mesmo salário que era pago ao empregado dispensado.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, poderá a empresa descontar de seus empregados em folha de pagamento ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa, devidamente apurada administrativamente.

PARÁGRAFO 1º: Além dos descontos previstos no caput desta cláusula, faculta-se à empresa, nos termos do Enunciado 342 do TST, efetuar descontos na folha de pagamento ou no termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, das parcelas relativas a mensalidades destinadas à manutenção da associação dos empregados, empréstimos e débitos de convênios mantidos com a Associação dos empregados, ou diretamente com a empresa, tais como exemplificadante e não exaustivamente: supermercados, farmácias, livrarias, açougues, sacolão, postos de combustíveis, loja de calçados, loja de materiais esportivos, seguro de vida em grupo, mensalidade dos planos de saúde Unimed e Santa Casa Saúde, convênios médico/hospitalar, inclusive os mantidos pelo Sindicato, multas por infrações do Código Brasileiro de Trânsito, taxa de reversão salarial, mensalidade para custeio do Sindicato/SINDCOVELPA, e outros convênios que venham beneficiar os empregados.

PARÁGRAFO 2º: Se os descontos acima forem efetuados em folha de pagamento poderão sê-los, de uma única vez ou parceladamente, limitado neste último caso ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração total, de cada mês. No caso de parcelamento poderá haver correção dos valores em índice a ser estabelecido entre empresa e empregado.

PARÁGRAFO 3º: Em caso de descontos em verbas rescisórias e, quando estas não forem suficientes para cobertura do prejuízo, poderá acordar com o devedor a forma de ressarcimento, por escrito e na forma legal.

PARÁGRAFO 4º: Eventuais interrupções do trabalho, ocasionados por culpa da empresa, não poderão ser descontados e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

PARÁGRAFO 5º: Caracteriza-se a culpa do trabalhador quando este agir com manifesta imprudência (PRÁTICA DE ATO PERIGOSO OU DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO) ou negligência (FALTA DE PRECAUÇÃO), exemplificando: conduzir veículo com excesso de velocidade permitido para a via; efetuar ultrapassagem em faixa contínua; não parar o veículo conduzido quando perceber problemas mecânicos; estacionar sem autorização do empregador, o veículo em local considerado ermo ou de conhecimento que possui alto índice de roubo ou furto de carga e/ou veículo, salvo necessidade imperiosa (v.g. quebra do veículo, pane); etc. Todavia, nestes casos, deverá ser elaborado um inquérito administrativo para apurar se o ato praticado realmente implica de imprudência ou negligência, sendo que ao trabalhador será garantido o pleno direito de defesa e consulta do inquérito e documentos, sendo vedado qualquer desconto senão cumprida a exigência do presente parágrafo.

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS DO D.S.R. E/OU FERIADOS.

Salvo condições mais favoráveis existentes, a ocorrência de 01 (um) atraso ao trabalho, durante a semana, desde que não superior a 10 (dez) minutos não acarretará em desconto do D.S.R. e ou feriado correspondente, sendo que, esse atraso deverá ser compensado no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério, estabelecido entre a empresa e o empregado (banco de horas).

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimos de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal trabalhada.

PARÁGRAFO 1º – Os valores das Horas Extras e dos Adicionais Noturnos, Adicional de Insalubridade ou Adicional de Periculosidade deverão refletir sobre os pagamentos do 13º Salário, Férias, Aviso Prévio e FGTS; bem como sobre os cálculos das verbas rescisórias, devendo ser considerada a média aritmética dos últimos 12 (Doze) meses.

PARÁGRAFO 2º – As empresas que já remuneraram as horas extras em percentuais superiores a esse título, deverão manter inalterado esse procedimento.

PARÁGRAFO 3º – Ficam as empresas autorizadas a acrescerem em 48 (quarenta e oito) minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do artigo 59 da CLT., e artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 4º – A assinatura do empregado é indispensável, em se tratando de fichas de controle interno, diário de bordo, papeleta de viagens, etc..

PARÁGRAFO 5º – Será computado como horas extras somente aquelas que, ultrapassarem a carga horária estipulada no contrato de trabalho,

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Considerando que as empresas, por obrigação legal, deve conceder intervalo de no mínimo uma hora para que os empregados possam usufruir um tempo destinado ao repouso e alimentação;

- a) Considerando também que todos os empregados que exercem funções de natureza interna ou externa, ou seja, fora do ambiente interno das instalações da empresa, não recebem incidência de supervisão hierárquica direta em todo o tempo de suas jornadas de trabalho;
- b) Considerando ainda que, tendo em vista que todos os empregados têm conhecimento dessas condições e que as atividades de natureza externa dependem, em termos práticos de providências dos próprios empregados para programarem e cumprirem os seus intervalos de refeição;
- c) Fica, por isso, estabelecido que os próprios funcionários têm a obrigação de cumprirem as suas jornadas de trabalho de forma que seja também cumprido o horário de intervalo para repouso e alimentação, independente da supervisão hierárquica, e m razão da edição da Lei nº 12.619/2012, ao dispor em seu artigo 2º, inciso V, que é direito do motorista profissional, ter sua jornada de trabalho e tempo de direção controlada bem como os intervalos de refeição e descanso de maneira fidedigna pelo empregador.
- d) Fará jus às horas extras efetivamente realizadas e demonstradas através dos controles de jornada a ser implantado pelas empresas acordantes.
- e) convencionou-se assim que as categorias profissional e econômica reconhecem os empregados exercentes das funções de serviços internos e externos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADMISSÃO DO SUBSTITUTO

Os Empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o mesmo salário deste.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TOLERÂNCIA DE ATRASOS

A Empresa durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho concederá uma tolerância de atraso, de até 30 (trinta) minutos por semana, desde que não ocorram mais de 02 (duas) vezes durante a mesma, sendo que esses atrasos deverão ser compensados no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência, salvo a existência de outro critério mais benéfico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará aos Empregados que se aposentarem, independente de continuidade do vínculo empregatício, um abono no valor de 01 (uma) vez a remuneração do salário vigente na época.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO

Aos Empregados que não tiverem nenhuma falta injustificada ao longo do período aquisitivo de férias, será atribuída uma gratificação correspondente a 01 (um) dia por ano trabalhado, que poderá a critério do Empregado, ser revertido em salário, que será pago na mesma oportunidade da concessão de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

Será pago adicional noturno, no importe de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração contratual, sempre que for executado trabalho entre 22h00 e 05h00 do dia seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO – A hora noturna terá 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica estipulado que o motorista ou ajudante que venha a completar 02 (dois) anos de serviço efetivo ou mais, à sua Empregadora, será pago mensalmente o percentual de 5% (cinco por cento) salário normativo a título de Prêmio por Tempo de Serviço (PTS).

PARÁGRAFO ÚNICO – O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o Empregado completar 02 (dois) anos, de serviço na Empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FALTAS ABONADAS

Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da Empresa ou decorrente de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontada e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA SERVIÇO MILITAR

A Empresa concederá estabilidade aos trabalhadores em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa da incorporação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A estabilidade é extensiva ao trabalhador que estiver prestando serviço militar em tiro de guerra, caso em que, havendo coincidência entre o horário de prestação de serviço militar e o horário de trabalho, ser-lhe-á garantida à remuneração do período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO

Será assegurada ao Empregado acidentado no trabalho, estabilidade prevista na Lei 8.213, artigo 118.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

A Empresa assegurará aos Empregados que estiverem, comprovadamente, a 01 (um) ano da aquisição do direito a aposentadoria e que conte com 05 (cinco) anos de serviços contínuos na Empresa, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, desde que por eles avisadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS CONTRATUAIS

Ultrapassados 30 (trinta) dias do prazo legal para pagamento dos direitos trabalhistas, resultantes da Rescisão Contratual, as empresas descumpridoras responderão, além das penalidades previstas em lei, pelo pagamento de multa equivalente ao salário diário percebido pelos empregados, por dia de atraso, paga diretamente aos mesmos, até a efetiva quitação das verbas rescisórias. A multa será devida a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia útil após o prazo legal estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas comunicarão por escrito ao empregado desligado, a data e local para quitação da rescisão, fornecendo-lhe cópia da mesma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FALECIMENTO DO EMPREGADO

No caso de falecimento do Empregado, por acidente do trabalho, durante o vínculo empregatício a Empresa pagará, a título de indenização juntamente com saldo de salários e outras verbas remanescentes, 01 (um) salário nominal bruto, percebido pelo Empregado.

PARÁGRAFO 1º – Na falta de cônjuge, a referida indenização será paga aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.

PARÁGRAFO 2º – A Empresa questionará junto às autoridades competentes, no sentido de providenciar toda a documentação necessária à realização do funeral.

PARÁGRAFO 3º – Fica a Empresa desobrigada desta cláusula se mantiver seguro de vida em grupo na data do óbito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa colocará a disposição do Sindicato da Categoria Profissional, quadro de avisos e caixas de distribuição de jornais nos locais de trabalho, para a divulgação de comunicados oficiais, de interesse da categoria profissional. A Empresa garantirá livre acesso aos quadros de avisos para que os Sindicatos possam divulgar os seus comunicados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL.

A empresa e ou empregador compromete-se a efetuar o desconto em folha de pagamento, do salário dos seus EMPREGADOS, sob responsabilidade do SINDICATO, os valores por ele determinados, a título de mensalidade associativa, na forma estatutária, aprovada em A.G. E, realizada em 15 e 22 de janeiro de 2017, mediante comunicação formal da Entidade de Classe nos seguintes valores.

DOS DESCONTOS DE MENSALIDADES ASSOCIATIVA DOS SÓCIOS TITULARES.

Para os empregados titulares associados do sindicato profissional, a mensalidade associativa, no percentual de **1,5% (Um e meio por cento)** do salário base da função.

- a)** A aceitação do titular e seus dependentes estão condicionados ao cumprimento dos pré-requisitos e aprovação prévia do SINDCOVELPA, conforme ficha de filiação e inclusão de dependentes na data de adesão.
- b)** A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, os empregadores ficam obrigados a pagar o montante corrigido monetariamente com multa equivalente a 2% (DOIS POR CENTO) sobre o total devido, além de 0,33% (ZERO TRINTA E TRÊS POR CENTO) ao **dia de juros ao mês ou** fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.
- c)** A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção Caso a Empresa não efetue o recolhimento no prazo supracitado.
- d)** As importâncias decorrentes do desconto acima referidos deverão ser recolhidas mediante ficha de compensação bancária, os boletos estão disponíveis em nosso site. www.sincovelpa.com.br

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)

Os associados têm pleno conhecimento dos benefícios do plano (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR), de saúde bucal, dentre outros benefícios, cuja vigência dar-se-á após o término dos períodos de carência estabelecidos pela Entidade, durante o período de carência, somente serão autorizados atendimentos de urgência e emergência.

CONDIÇÕES PARA INGRESSO NO (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR),

- a)** O associado titular e aos que vierem associar-se poderão INCLUIR dependentes cadastrando no PLANO ASSISNTECIAL FAMILAR PAF, ou EXCLUIR, assim entendido o titular e dependentes - São dependentes diretos: a) cônjuge; b) companheiro (a) com união estável; c) companheiro (a) de mesmo sexo com união estável; d) filhos e enteados até 17 anos, 11 meses e 30 dias, e) filhos/enteados portadores de deficiência permanente e incapazes, com idade superior ao definido na letra "d", enquanto solteiros e sem renda proveniente de trabalho assalariado.

VALORES PARA OS DEPENDENTES.

- b)** Com a inclusão de dependentes os sócios titulares pagarão as mensalidades e/ou coparticipação de outros valores aprovados em AGE, nos seguintes percentuais.

Plano de Assistência Familiar PAF.

O sócio autorizará através de ficha de filiação ao seu empregador a descontar a favor do Sindicato as mensalidades associativas bem como a inclusão **dos percentuais para o custeio dos seus dependentes, a saber, nos seguintes percentuais.**

NR DE DEPENDENTES e ADICIONAL DE TITULARIDADE/DEPENDENTES

TITULAR com 1 e 2 DEPENDENTES:

O associado autorizara a empresa /empregador a descontar o percentual de **2.2% (dois vírgula dois por cento)** ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR).**

TITULAR com 3 e 4 DEPENDENTES:

O associado autorizara a empresa/empregador a descontar o percentual de **3% (três por cento)** ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**.

TITULAR com 5 e 6 DEPENDENTES:

O associado autorizara a empresa /empregador a descontar o percentual de **3,5% (três e meio por cento)** ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao **(PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**.

TITULAR com 7 ou 8 DEPENDENTES:

O associado autorizara a empresa/empregador a descontar o percentual de **4% (quatro por cento ao mês do salário normativo da função no contracheque, sobre autorização por escrito, para cobertura de seus dependentes ao (PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR)**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

A Empresa deverá comunicar ao Sindicato, todo e qualquer acidente do trabalho no prazo de 03 (três) dias e imediatamente em casos de acidentes graves.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACESSO LIVRE AOS DIRIGENTES SINDICAIS

A Empresa não poderá impedir a entrada dos dirigentes sindicais representantes dos trabalhadores da respectiva Empresa, desde que esta entrada não atrapalhe o bom andamento dos serviços da Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FORNECIMENTO DOS UNIFORMES

A Empresa quando exigir o uso de uniformes deverá fornecê-los gratuitamente, e o Empregado deverá zelar para mantê-lo bem conservado e com boa aparência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Por ocasião do fornecimento de novos uniformes o funcionário deverá proceder à devolução dos usados no estado em que se encontrarem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FALTAS JUSTIFICADAS

O Empregado poderá deixar de comparecer no serviço, sem prejuízo do salário:

Ä Até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de: cônjuge, companheiro (a), ascendente ou irmão (a).

Ä Por 04 (quatro) dias úteis, em caso de casamento a partir do dia útil imediatamente posterior ou imediatamente anterior ao casamento, a critério do Empregado.

Ä Por 01 (um) dia para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Ä Por 05 (cinco) dias úteis, em caso de nascimento de filho (a) válido para o pai.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Empregador poderá contratar seus Empregados, com contratos de trabalho a título de experiência por 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES MÉDICOS

A Empresa garantirá o exame anual gratuito a todos os Empregados, enviando cópia ao Sindicato da Categoria Profissional até o décimo quinto dia do mês subsequente a realização do exame.

PARÁGRAFO 1º – Serão realizados exames demissionais quando da comunicação da dispensa.

PARÁGRAFO 2º – Se constatada qualquer doença profissional a Empresa deverá providenciar a emissão imediata da C.A.T. com cópia para o Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO 3º – Em se tratando de atividade insalubre ou perigosa, o exame médico gratuito, deverá ser realizado trimestralmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Para efeito de justificação e abono de faltas e atrasos, a Empresa aceitará os atestados médicos e odontológicos do ambulatório do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, sendo o período relativo ao aviso prévio, indenizado integralmente.

PARÁGRAFO 1º – Concessão de acréscimo de 01 (um) dia no período de pré-aviso por ano de trabalho ao mesmo Empregador.

PARÁGRAFO 2º – Aos Empregados que contarem concomitantemente com 45 anos de idade e 05 anos de trabalho à mesma Empresa será devido aviso prévio de 45 dias e não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA

Fica estipulada uma multa de 10% (dez por cento) piso salarial de motorista por Empregado, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas neste acordo, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, com a limitação de que trata o artigo 920 do Código Civil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - NEGOCIAÇÃO COM SINDICATO

A Empresa se compromete a negociar com o respectivo sindicato de trabalhadores as condições específicas de suas relações de trabalho que conste deste Acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VIOLAÇÃO DAS CLÁUSULAS

O Sindicato poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda Categoria Profissional, na hipótese de violação de qualquer cláusula do presente Acordo Coletivo de Trabalho, independentemente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIVERGÊNCIAS

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente acordo.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO
ADMINISTRADOR
JOAQUIM ANTONIO RIBEIRO LENCOIS - EPP**

**ANEXOS
ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.